



PARECER TÉCNICO – ASSESSORIA JURÍDICA

Data: 19/12/2016

Matéria/ Ementa:

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 94/2016 que “**Altera a redação do art.3º do Projeto de Lei nº 94/2016**”.

Relatório:

A Emenda apresentada pelos Vereadores Salete Cadore e Vando Dalmás da bancada do PMDB visa modificar o art.3º do Projeto de Lei nº 94/2016 que autoriza o Poder Executivo Municipal a fazer concessão de Direito Real de Uso do prédio construído no imóvel objeto da matrícula nº 9.817 e dá outras providências.

Redação Atual:

Art. 3º A concessão de direito real de uso de que trata o artigo 1º desta Lei é pelo período de 20 (vinte) anos, a contar da assinatura do decorrente contrato administrativo, podendo ser prorrogado por igual período, se houver interesse das partes.

Redação Proposta:

Art. 3º. A concessão de direito real de uso de que trata o artigo 1º desta Lei será concedida mediante processo licitatório, pelo período de 10 (dez) anos, a contar da assinatura do contrato, podendo ser a mesma prorrogada por igual período, se houver interesse das partes.

§ 1º - Encerrado o prazo de prorrogação, cessará a concessão de Direito Real de Uso do prédio, podendo ser concedido novamente, mediante novo processo licitatório.

§ 2º - Em caso da concessionária vencer o processo licitatório previsto no parágrafo 1º e transcorrido o prazo do novo contrato e a sua prorrogação prevista no caput deste artigo, atendidos os encargos especificados no art.4º, poderá o Município, após audiência pública e mediante autorização legislativa, doar o imóvel à entidade beneficiária com a condição de que sejam mantidas a utilização do prédio para finalidades sociais e/ou culturais as obrigações estabelecidas nos incisos descritos no art. 4º.

A Emenda Proposta pelos vereadores reduz o tempo da concessão de 20 para 10 anos e vincula a mesma à necessidade de processo licitatório.

Fundamentação:

As emendas, conforme prevê o art.2º combinado com o art.189 e 191 do Regimento Interno¹, podem ser apresentadas por vereadores, portanto, atendida a iniciativa da

¹ Art. 2º As funções Legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de Emendas à Lei Orgânica, Leis Complementares, Leis Ordinárias, Decretos Legislativos e Resoluções, sobre quaisquer matérias de competência do Município.



PARECER TÉCNICO – ASSESSORIA JURÍDICA

Data: 19/12/2016

emenda proposta.

Quanto a matéria, o artigo 34, inciso VIII da lei Orgânica Municipal² prevê como competência da Câmara Municipal, legislar sobre autorização, permissão e concessão de uso de bens municipais.

Cabe ressaltar, por oportuno, que esta assessoria não concorda com o exposto na justificativa quando os proponentes dizem que o projeto apresentado contraria a Lei de Licitações e a Lei Orgânica Municipal, uma vez que, demonstrado o interesse público, a concorrência poderá ser dispensada conforme disposto no art. 98 da Lei Orgânica Municipal e art. 17, inciso I, alínea "f" da Lei de Licitações.³

Opinião:

Pelo exposto, é pela tramitação da Emenda Modificativa apresentada pelos Vereadores Salete Cadore e Vando Dalmás. Deve-se, no entanto, na redação final excluir os

Art. 189. Emenda é o expediente acessório que visa modificar o projeto original, apresentada nos termos deste Regimento, podendo ser:

(...)

IV – modificativa, é a que altera o projeto original, sem modificá-lo substancialmente.

Art. 191. A apresentação de emenda far-se-á por:

I – Vereador ou Comissões, na discussão geral;

² Art. 34. Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito:

(...)

VIII – legislar sobre autorização, permissão e concessão de uso de bens municipais;

³ Art. 98. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º A concorrência poderá ser dispensada por lei aprovada por maioria absoluta da Câmara, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, às entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)



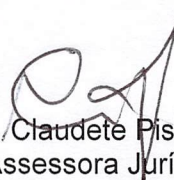
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Câmara de Vereadores	
Nº 26	Rubrica

PARECER TÉCNICO – ASSESSORIA JURÍDICA

Data: 19/12/2016

vereadores Jairo Vidmar e Manoel Gomes que constam como autores, porém não firmaram a proposição.


Claudete Pissaia
Assessora Jurídica